**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1005521-64.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: **DEAN WANDERSON DOS SANTOS FERREIRA** 

Impetrado: DIRETORA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS - SP e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

DEAN WANDERSON DOS SANTOS FERREIRA impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pela Diretora da 26ª CIRETRAN, que lhe teria negado a expedição de sua CNH definitiva, em razão de duas infrações de trânsito que teriam sido praticadas no dia 02/07/2016, às 01:50 horas, referentes aos Autos de Infração de Transito 3B8283436 e 3B8283437. Alega que interpôs recurso administrativo que foi indeferido e que não foi abordado pelo agente de trânsito autuador, tendo sido autuado duas vezes pela mesma infração, configurando *bi in idem*, o que é vedado pelo Ordenamento Jurídico. Requer a concessão liminar para retirada da restrição de seu prontuário e, alternativamente, a suspensão dos efeitos dos mencionados AIT's a fim de possibilitar a renovação de sua CNH. Por fim, requer seja declarada sua não responsabilização pelas referidas infrações de trânsito.

A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls.11/16).

A liminar foi indeferida (fls. 17/18).

Seguiram-se as informações (fls. 28/30) que vieram acompanhadas de documentos (fls. 31/38). Relata a autoridade apontada como coatora que o impetrante, portador da Permissão para Dirigir nº 06589184473, possui em seu prontuário duas infrações de transito referentes aos AIT's 3B8283436 (enquadramento 52151-Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública) e 3B8283437 (enquadramento 52152 – Dirigir ameaçando os demais veículos), ambas de natureza

gravíssima. Afirma que o obstáculo ao requerimento de expedição de sua CNH definitiva se deu pelo não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 148, § 3°, do Código de Trânsito Brasileiro.

O Ministério Público declinou de funcionar no feito (fls. 41).

É o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir.

Pelo que se observa dos autos, quando da não concessão da CNH definitiva, em virtude das multas, o impetrante apresentou defesa e o seu pedido foi indeferido.

Não se pode olvidar que no caso não se aplica a mesma regra que a aplicada para a renovação de Carteira Nacional de Habilitação, uma vez que, para que o motorista obtenha a CNH, deverá cumprir os requisitos previstos no artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dispõem os parágrafos 2º a 4º, do referido artigo:

"§2°. Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§3°. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§4º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação".

Trata a hipótese de ato vinculado e, como tal, preenchidos os requisitos legais, automaticamente, ao término de um ano, será concedida a carteira; doutro lado, cometidas as infrações enumeradas, o candidato estará obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação, o que só não ocorreu pelo fato de o impetrante ter obtido liminar na Justiça.

Ademais, o tempo de duração da permissão para dirigir (documento expedido a título precário), como visto, é de um ano, inexistindo previsão para sua prorrogação ou renovação.

No caso dos autos o impetrante simplesmente não preencheu os requisitos exigidos objetivamente pela legislação específica para obter a carteira definitiva, o que

impede o reconhecimento da ilegalidade ou abuso por parte da autoridade coatora.

Assim, para ter sucesso na presente demanda, seria necessário ao impetrante comprovar seu direito líquido e certo à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (art. 148, § 4°, Lei n° 9.503/97), o que não ocorreu.

No mais, não se verifica a ocorrência de violação ao princípio do *non bis in idem* já que se trata de infrações distintas, conforme se observa nos AIT's de fls. 35/36.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**, arcando o impetrante com as custas processuais, ressalvado a A.J.G. Sem honorários advocatícios ante o que dispõem a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta decisão.

P.I.

São Carlos, 16 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA